



PROCESSO N.º : 64.733-0/2023
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
RESPONSÁVEIS : LEANDRO ALVES ALMEIDA – Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari - exercícios de 2019 e 2020
VÂNIA REGINA ZANINI PREVIDENTE – Ordenadora de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari - exercícios de 2021 e 2022
MÁRCIA ANTÔNIA BUSCARIOL – Ordenadora de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari - exercício de 2023
INTERESSADOS : MAURO ANDRÉ DA SILVA BARBOSA - Procurador Jurídico
GREGÓRIO TOLENTINO M. DE ALMEIDA – Vereador Presidente
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI), instaurada em decorrência da Comunicação de Irregularidade n.º 62.514-0/2023¹, recebida na Ouvidoria-Geral deste Tribunal, por meio do Chamado n.º 1227/2023, cujo teor versa sobre supostas irregularidades e ilegalidades praticadas pelo servidor ocupante do cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, em face do suposto descumprimento da jornada de trabalho e recebimento de horas extras que não foram laboradas.

A 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex) iniciou o Relatório para Manifestação Prévia² com as informações constantes da Comunicação de Irregularidade, e discorreu que a equipe de auditoria consultou o link <https://www.altotaquari.mt.leg.br/transparencia/folha-de-pagamento> e verificou que estavam disponíveis a folha de pagamento dos exercícios de 2017 a 2022, mas insuficientes para análise da Comunicação de Irregularidade, oportunidade que solicitou o envio de documentos pela Câmara Municipal de Alto Taquari, a qual encaminhou as legislações vigentes.

¹ Doc. 421822/2024 - Processo n.º 62.514-0/2023 (Comunicação de Irregularidade).

² Doc. 427221/2024.





Após análise do espelho do ponto encaminhado, em que demonstrou as marcações e jornada realizada (1º período, 2º período, extras e/ou banco de horas), a Secex não evidenciou o descumprimento de jornada de trabalho do Procurador Jurídico, mas sim o pagamento de horas extras para o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari.

Desse modo, sem a observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, o Conselheiro Relator autorizou a instauração do processo de RNI para fins de apurar as supostas falhas, oportunidade que a 4ª Secex descreveu a seguinte irregularidade:

Achado: Pagamento de horas extras para o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, entre os meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, sem a observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, descumprindo os artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari), resultando na violação dos princípios da legalidade e da moralidade, previstos caput do art. 37, da CF/1988 e no Acórdão nº 7/2017-SC.

Irregularidade: KB_21. Pessoal_Grave_21. Concessão e pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (artigos 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari e Acórdão nº 7/2017-SC).

Responsáveis:

Leandro Alves Almeida - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, nos exercícios de 2019 e 2020;
Vânia Regina Zanini Previdente - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, nos exercícios de 2021 e 2022;
Márcia Antônia Buscariol - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, no exercício de 2023.

Com relação à irregularidade, a 4ª Secex verificou que houve o pagamento de horas extras ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, entre os meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, sem a observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, descumprindo os arts. 61, 62 e 63 da Lei Complementar Municipal n.º 001, de 26 de abril de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari), que resultou na violação dos princípios da legalidade e da moralidade, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e no Acórdão n.º 7/2017-SC.





Informou que a Câmara Municipal de Alto Taquari regulamentou as Portarias n.º 007, de 6 de fevereiro de 2017³, n.º 008, de 17 de maio de 2019⁴ e n.º 03, de 1º de março de 2021⁵, nos termos do art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 001/2002⁶, para autorizar o pagamento de horas extras aos servidores que trabalharem no horário de sessão e explicou que as portarias estabeleceram que controle do horário seria feito pela Secretaria da Câmara Municipal, que adotaria as medidas necessárias para controlar as horas trabalhadas, nos termos do art. 4º Portaria n.º 03/2021.

Além disso, a equipe técnica concluiu que os servidores investidos no cargo de “Assessor Técnico Legislativo, Secretaria Administrativa e Contínua” eram autorizados a receberem horas extras pelos serviços prestados nas sessões ordinárias e extraordinárias do Poder Legislativo de Alto Taquari.

Relatou que o servidor investido no Cargo de Assessor Técnico Legislativo, Sr. Mauro André da Silva Barbosa, estava liberado para realizar trabalhos extraordinários nas segundas-feiras e quintas-feiras, das 13h30 às 16h30.

Assim, com base na Folha Geral de Pagamento e nos dados do Sistema Aplic, a unidade instrutiva observou que foram pagos o total de R\$ 710.587,99⁷ (setecentos e dez mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) ao Sr. Mauro André da Silva Barbosa, referente às horas extras, durante o período de janeiro 2019 a dezembro de 2023, montante que representa 91% do valor base do servidor (R\$ 783.661,83 – setecentos e oitenta e três mil seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos).

A 4ª Secex, ainda, informou que, no exercício de 2021, o servidor recebeu R\$ 158.559,18 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), o que representa 109% do valor base (R\$ 144.865,48 – cento e quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e que o servidor recebeu a quantia de R\$ 220.627,24 (duzentos e vinte mil

³ Doc. 465065/2024, p. 9

⁴ Doc. 465065/2024, p. 9.

⁵ Doc. 465065/2024, p. 11.

⁶ <https://www.altotaquari.mt.gov.br/publicos/f23c973c12ee5d324563cd503d636adc.pdf>.

⁷ Doc. 427221/2024, p. 12.





seiscentos e vinte sete reais e vinte e quatro centavos) no exercício de 2023, ou seja, 110% do valor base (R\$ 200.684,84 – duzentos mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Expôs também que, apesar da Câmara Municipal autorizar os pagamentos de horas extras, essa autorização corriqueira estaria em dissonância com decisão deste Tribunal de Contas e em desacordo com o art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 001/2002, a qual estabelece que somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias.

A 4^a Secex observou, ainda, que o pagamento de R\$ 710.587,99 ao Sr. Mauro André da Silva Barbosa, Assessor Jurídico, referente às horas extras, não caracterizou serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, razão pelo qual incorreu os ordenadores de despesa, Presidentes da Câmara Municipal em exercício nas épocas analisadas, na irregularidade KB 21.

Em atenção ao art. 195, § 1º, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), determinei⁸ a notificação do Sr. Leandro Alves Almeida (Presidente da Câmara Municipal nos anos de 2019 e 2020)⁹, da Sra. Márcia Antônia Buscariol (Presidente da Câmara Municipal em 2023)¹⁰, da Sra. Vânia Regina Zanini Previdente (Presidente da Câmara Municipal nos anos de 2021 e 2022)¹¹ e do Sr. Mauro André da Silva Barbosa (Procurador Jurídico)¹² para se manifestarem previamente ao recebimento do feito.

Devidamente notificados, as Manifestações Prévias foram apresentadas pelo Sr. Mauro André da Silva Barbosa¹³ e, conjuntamente¹⁴, pela Sra. Vânia Regina Zanini Previdente e Sra. Márcia Antônia Buscariol. E no tocante ao Sr. Leandro Alves Almeida, o Núcleo de Expediente¹⁵ certificou o decurso do seu prazo.

⁸ Doc. 431830/2024.

⁹ Doc. 432031/2024

¹⁰ Doc. 432033/2024.

¹¹ Doc. 432035/2024.

¹² Doc. 432037/2024.

¹³ Doc. 436911/2024.

¹⁴ Doc. 436915/2024.

¹⁵ Doc. 446011/2024.





O Sr. Mauro André da Silva Barbosa, Procurador Jurídico, alegou que efetivamente laborou todas as horas extras apontadas, as quais podem ser observadas pelo espelho de ponto juntado aos autos, e salientou que o marcador de ponto é eletrônico e biométrico.

Destacou que a carga horária é de vinte horas semanais e foi laborada conforme a necessidade da Casa Legislativa. Aduziu que as horas extras não são em quantidade fixas e sim variáveis mês a mês, não excedendo ao total estabelecido na lei.

Quanto a necessidade do trabalho extraordinário, explicou que as sessões ordinárias na Câmara Municipal de Alto Taquari são realizadas às segundas-feiras, 19h45. Diante disso, afirmou que os Vereadores são assistidos pelo Procurador da Câmara Municipal, que participa de todas as sessões, sendo que essas participações são remuneradas por meio de horas extras, o que ocorre há mais de 20 anos.

Por sua vez, as Vereadoras, Sra. Márcia Antônia Buscariol e Sra. Vânia Regina Zanini Previdente, alegaram que as regulamentações transcendem as gestões das interessadas, pois a Gestora Vânia, exercício de 2021/2022, e a Gestora Márcia, exercício de 2023, não poderiam presumir que uma regulamentação antiga traria vícios de irregularidade.

Quanto a necessidade do trabalho extraordinário, defenderam de forma idêntica ao Procurador Jurídico.

Na sequência, os autos retornaram à 4^a Secex e, por meio do Relatório Técnico Preliminar¹⁶, concluiu que houve pagamento de horas extras ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alto Taquari, entre os meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, sem a observância dos aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, descumprindo os arts. 61, 62 e 63 da Lei Complementar Municipal n.^o 001/2022, que resultou na

¹⁶ Doc. 465065/2024.





violação dos princípios da legalidade e da moralidade, previstos no *caput* do art. 37 da CRFB/1988 e no Acórdão n.º 7/2017-SC.

Por fim, sugeriu a citação dos responsáveis, Sr. Leandro Alves Almeida, Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari (2019 e 2020); Sra. Vânia Regina Zanini Previdente, Ordenadora de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari (2021 e 2022); e Sra. Márcia Antônia Buscariol, Ordenadora de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari (2023), para que apresentassem defesa quanto a irregularidade apontada.

Ato seguinte, admiti¹⁷ a RNI e determinei a citação do Sr. Leandro Alves Almeida¹⁸, da Sra. Vânia Regina Zanini Previdente¹⁹, da Sra. Márcia Antônia Buscariol²⁰, e do Sr. Mauro André da Silva Barbosa²¹ para tomarem conhecimento e, caso quisessem, apresentassem as alegações de defesa.

Sobreveio aos autos a Certidão da Gerência de Controle de Processos Diligenciados²², na qual informou que o Aviso de Recebimento (AR) do Sr. Leandro Alves Almeida retornou como “Não Procurado”, motivo pelo qual o oficiei²³ novamente.

Após, as Sras. Vânia Regina Zanini Previdente e Márcia Antônia Buscariol apresentaram conjuntamente as razões de defesa²⁴ e o Sr. Mauro André da Silva Barbosa também apresentou suas justificativas²⁵.

As ex-Vereadoras complementaram a defesa inicialmente apresentada na Manifestação Prévia, com o argumento de que não há indícios ensejadores de punibilidade, visto que não houve dolo e as ex-Gestoras propuseram a edição de lei municipal para alterar a carga horária dos servidores que tinham a necessidade de fazer horas extraordinárias e atender a demanda da Casa Legislativa²⁶.

O Sr. Mauro André da Silva Barbosa, em outros termos, replicou as

¹⁷ Doc. 468196/2024.

¹⁸ Doc. 468867/2024.

¹⁹ Doc. 468868/2024.

²⁰ Doc. 468870/2024.

²¹ Doc. 468872/2024.

²² Doc. 480940/2024.

²³ Doc. 481055/2024.

²⁴ Doc. 481860/2024.

²⁵ Doc. 481751/2024.

²⁶ Lei Municipal n.º 1.423/2024.





informações apresentadas pelas ex-Vereadoras.

A defesa do Sr. Leandro Alves Almeida²⁷ alegou que o pagamento de horas extras foi fundamentado em legislações, além de ser uma prática costumeira.

Esclareceu que a Câmara Municipal realiza as sessões ordinárias às segundas-feiras e outras atividades fora do expediente regular, exigindo a presença do Assessor Jurídico para dar suporte aos vereadores e a carga horária de vinte horas semanais do cargo de Assessor seria insuficiente para atender às necessidades da casa legislativa, especialmente durante as atividades noturnas e extraordinárias.

Além disso, citou que as Portarias n.º 06/2019 e n.º 08/2019 autorizaram o servidor Mauro André da Silva Barbosa a realizar horas extras nas segundas e quintas-feiras, conforme as demandas legislativas, e afirmou que essas horas extras são justificadas pela natureza excepcional do trabalho, que inclui suporte jurídico durante sessões noturnas e reuniões extraordinárias, essenciais para garantir a legalidade e eficiência dos trabalhos legislativos.

Explicou que a assistência contínua do Assessor Jurídico é fundamental, pois os vereadores, sem formação jurídica, dependem desse apoio para garantir a conformidade das suas decisões com a legislação vigente.

Acrescentou que o cargo exige uma resposta rápida a demandas imprevistas, como consultas urgentes e elaboração de pareceres, reforçando a necessidade de flexibilidade no regime de horas extras para o bom funcionamento da Câmara Municipal.

Informou que as horas extras realizadas pelo Assessor Técnico Legislativo e outros servidores foram registradas e controladas por ponto eletrônico, garantindo a precisão e veracidade das informações de frequência, e que esse controle assegurava que as horas extras variavam conforme a necessidade das atividades legislativas, e não eram fixas, refletindo a demanda real de trabalho extraordinário.

Pontuou que o uso do ponto eletrônico proporciona maior transparência,

²⁷ Doc. 489794/2024.





evidenciando a conformidade com as normativas vigentes e a efetiva prestação dos serviços.

Aludi o processo n.º 8.654-1/2011, desta Corte de Contas, que analisou a concessão de horas extras ao Assessor Jurídico, Sr. Mauro André da Silva Barbosa, e que a equipe técnica concluiu que, embora fosse necessário ajustar a forma de concessão das horas extras, não havia evidências suficientes para recomendar a restituição de valores ao erário, confirmando a validade da prática, desde que observados os princípios de economicidade, moralidade e eficiência.

Explicou que, na gestão de 2019/2020, a prática de concessão de horas extras foi mantida em conformidade com as normativas anteriores e precedentes administrativos. Explanou que a continuidade dessas práticas reforça a boa-fé.

Por fim, pleiteou pelo arquivamento da demanda, visto que não há elementos que comprovem a irregularidade no pagamento de horas extras durante os exercícios de 2019 e 2020, pois agiu de acordo com os costumes da Instituição.

Ato seguinte, encaminhei os autos à 4^a Secex que, por meio do Relatório Técnico Conclusivo²⁸, sugeriu o seguinte encaminhamento:

- a) **conhecer e julgar** procedente a presente Representação de Natureza Interna;
- b) **aplicar** multa aos gestores da Câmara Municipal de Alto Taquari/MT, nos termos do art. 327, II7, do RITCE por infração a dispositivos legais (artigos 61 a 63 da Lei Complementar nº 001/2022 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari, e dos princípios da legalidade e da moralidade, previstos caput do art. 37, da CF/1988 e no Acórdão nº 7/2017-SC);
- c) **Determinar** a Câmara Municipal de Alto Taquari/MT que adote medidas efetivas, **de forma imediata**, tais como: **c1)** reestruturar a carreira do Assessor Técnico Legislativo (Procurador Jurídico), **c2)** realizar concurso público, **c3)** adotar outras medidas que se fizerem necessárias, evitando assim a reiterada e desnecessária concessão de horas extras pagas e/ou horas extras a serem compensadas, a fim de cumprir os aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, observando os artigos 61 a 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari).

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n.º 4.859/2024²⁹, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se do seguinte modo:

²⁸ Doc. 534221/2024.

²⁹ Doc. 538322/2024.





- a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais;
- b) no mérito, pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, em razão da permanência da irregularidade **KB21**;
- c) pela **aplicação de multa** aos gestores da Câmara Municipal de Alto Taquari/MT, **Sr. Leandro Alves Almeida** - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, nos exercícios de 2019 e 2020; **Sra. Vânia Regina Zanini Previdente** - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, nos exercícios de 2021 e 2022; e **Sra. Márcia Antônia Buscariol** - Ordenador de Despesa e Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, no exercício de 2023, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT;
- d) pela **determinação** a Câmara Municipal de Alto Taquari/MT que adote medidas efetivas, de forma imediata, tais como:
 - d.1) reestruturar a carreira do Assessor Técnico Legislativo (Procurador Jurídico);
 - d.2) realizar concurso público;
 - d.3) adotar outras medidas que se fizerem necessárias, evitando assim a reiterada e desnecessária concessão de horas extras pagas e/ou horas extras a serem compensadas, a fim de cumprir os aspectos de excepcionalidade e temporalidade dos serviços extraordinários a serem executados, observando os artigos 61 a 63 da Lei Complementar nº 001/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Taquari).

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 22 de abril de 2025.

(assinatura digital³⁰)
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

